



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214149-2

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - AGRAVO

DELIBERAÇÃO ATACADA: DESPACHO Nº 003/2022 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO: DR. FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO - OAB/PE Nº 16.439

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

EMENTA

AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Agravo interposto contra decisão que não conheceu de pedido de rescisão de julgado, sob o fundamento de ausência de apresentação de documentos novos aptos a justificar o pleito rescisório em Tomada de Contas Especial que julgou irregulares as contas do agravante.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pelo agravante configuram prova nova apta a ensejar o conhecimento do pedido de rescisão de julgado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O e-mail enviado pela Facepe ao agravante, aliado ao relatório final de atividades, indica a aparente aprovação de suas contas junto à Facepe em 24.08.2021, data posterior à prolação do acórdão que julgou irregulares suas contas (15.09.2020). 3.2. Embora o e-mail contenha ressalva sobre a necessidade de aprovação pela unidade de prestação de contas, os elementos trazidos pelo agravante são suficientes para se enquadrarem como documentos novos nos termos do art. 83, inciso II, da LOTCE-PE e do art. 239-A, inciso II, do RITCE-PE. 3.3. Trata-se de documentação inexistente à época do julgamento do acórdão rescindível, sendo capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. 3.4. O mérito da matéria controversa será analisado de forma aprofundada no curso do pleito rescisório, cabendo neste momento apenas o juízo de admissibilidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Agravo conhecido e provido. 4.2. Tese de julgamento: (i) Configuram documentos novos aptos a ensejar o conhecimento de pedido de rescisão aqueles que, inexistentes à época do julgamento original, são capazes, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. (ii) A aprovação de contas pelo órgão concedente em data posterior ao julgamento que as considerou irregulares constitui documento novo para fins de admissibilidade do pedido de rescisão. (iii) O juízo de admissibilidade do pedido de rescisão deve se ater à potencial capacidade dos documentos novos de modificar o julgamento, deixando a análise aprofundada do mérito para momento posterior.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código de Processo Civil, art. 256; Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 51 e 83, inciso II; Lei Estadual n° 15.092/2013, art. 6°; Regimento Interno do TCE-PE, arts. 239-A, inciso II, e 239-C, § 1°.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Ernesto Torres de Azevedo Marques Júnior contra o Despacho n° 003/2022 proferido pela então Vice-Presidente desta Corte, que não conheceu do pedido de rescisão de julgado proposto pelo agravante, sob o fundamento de ausência de apresentação de documentos novos aptos a justificar o pleito rescisório.

O acórdão cujo corte rescisório é intentado julgou irregulares as contas do agravante em sede de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada neste Tribunal em decorrência do repasse de recursos pela Fundação de Amparo à Ciência e à Tecnologia de Pernambuco (Facepe) ao médico recorrente, tendo por objeto a concessão de bolsa de pós-graduação (Processo T.C. n° 1859966-7). Não comprovada a realização do projeto que teria ensejado o repasse dos valores ao bolsista, foi imputado ao agravante débito na ordem de R\$ 258.788,01.

Em sede de pedido de rescisão, o agravante dissera trazer documentação nova que comprovaria a plena execução do projeto, incluindo aprovação da Facepe e relatórios posteriores ao trânsito em julgado da decisão originária. Sustenta que tais documentos não puderam ser apresentados oportunamente por fatores alheios à sua vontade, argumento rejeitado pela Vice-Presidência no juízo de admissibilidade do pleito rescisório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O pronunciamento ora recorrido adotou como razões de convicção o parecer da Assessoria da Presidência (ASPRE). Segue na íntegra o opinativo da ASPRE:

PETCE n°: 2072/2022

Ref: Processo TC n° 1859966-7 (Tomada de Contas Especial - Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco- FACEPE - Exercício 2016)

À Vice- Presidência.

1. Trata-se de petição para análise de admissibilidade de **Pedido de Rescisão**, interposta por **ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR**, por intermédio de seu advogado, Floriano de Souza Teixeira Filho, OAB-PE 16.439, legalmente constituído, em face do **Acórdão TC n° 772/20**, prolatado pela **Primeira Câmara**, publicado no **Diário Eletrônico do TCE/PE em 17/09/2020**.

2. A Primeira Câmara deste Tribunal, ao analisar a Tomada de Contas Especial, **relativa a recursos repassados pela FACEPE, ao Sr. Ernesto Torres de Azevedo Marques (APQ-0302-4.01/13), no valor R\$ 258.788,01, a título de Auxílio à Pesquisa, no exercício financeiro de 2016, decidiu julgar IRREGULAR**, conforme transcrito abaixo:

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 1859966-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. N° 772 /2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO. DANO AO ERÁRIO.

A não execução do projeto em conformidade com o avençado no Termo de Outorga implica prejuízo ao erário, haja vista a frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação foi concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1859966-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 505 a 521); CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;

CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação APQ-0302-4.01/13 foi concedida, haja vista não constar nos autos comprovação da execução do Projeto intitulado "Estudo prospectivo para identificação de sinais clínicos, fatores virológicos preditivos da forma clínica severa da dengue", conforme Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa (fls. 31 a 33);

CONSIDERANDO que, conforme Comissão Técnica da FACEPE, houve, ainda, a realização de despesas indevidas com aquisição de aparelho celular, chip e recargas de celular, determinando o Diretor Presidente da FACEPE a inelegibilidade e a proibição de habilitação às Chamadas Públicas realizadas, pela Fundação, ao beneficiário dos repasses financeiros, enquanto perdurar a inadimplência com o erário público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Ernesto Torres de Azevedo Marques (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 258.788,01, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos.

Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Dê-se ciência à FACEPE. Recife, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora S/MNC

3. Irresignado, o interessado interpôs o presente **Pedido de Rescisão, com fulcro no art. 239-A, II, do RITCE-PE e 83, II, da Lei Orgânica do TCE-PE.**

4. Por fim, requer que seja:

4.1. citada a FACEPE para apresentar manifestação no prazo legal;

4.2. recebido e processado o presente Pedido de Rescisão de Julgado de modo a anular a decisão nº



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

772/2020 do processo TCE-PE n° 1859966-7, em atenção ao princípio da Autotutela;

4.3. analisada e acatada a documentação apresentada neste pedido, para que ao final, sejam julgadas as contas, regulares ou irregulares com ressalvas, em conformidade com os incisos I e II, do Art.59, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, anulando a decisão de n° 772/2020 do processo originário.

5. Anexados ao pedido constam os documentos abaixo listados: 5.1. Procuração

5.2. Habilitação do interessado

5.3. OAB do representante legal

5.4. Prestação de Contas - Relatório Técnico e Relatório Financeiro (599 páginas)

5.5. Notificação do MP referente à inquérito civil

5.6. Ofício n° 011/2021/ IAM- Fiocruz-PE do departamento de virologia e terapia experimental do instituto Aggeu Magalhães, em resposta à notificação do MP, datado em 18/11/2021.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

6. Este expediente foi protocolado neste Tribunal de Contas no sistema **PETCE sob n° 2072/22**, na data de **24/01//2022**, encaminhado a esta Assessoria para pronunciamento quanto à admissibilidade, conforme disposto no § 11 do art. 77 da Lei n° 12.600/2004 (LOTCE).

7. O peticionário é parte interessada, vinculada ao processo e-TCE n° **1859966-7**, portanto, **possui legitimidade recursal**, consoante o § 3° do art. 77 da LOTCE.

8. **A petição está tempestiva, pois encontra-se dentro do prazo legal para a interposição de Pedido de Rescisão, nos termos do art. 83 e seu parágrafo único da LOTCE, visto que foi apresentada em 24/01/2022 e a publicação do Acórdão refutado ocorreu em 17/09/2020.**

9. **Quanto às hipóteses de cabimento do pedido, o art. 239-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cuja redação foi dada pela Resolução TC n° 13 de 20/09/17, assim prevê:**

(...)

Art. 239-A- O primeiro juízo de admissibilidade dos pedidos de rescisão caberá ao Vice-Presidente do Tribunal, inclusive quanto às hipóteses de cabimento do artigo 83 da Lei n° 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), casos em que:

I - o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III - houver erro de cálculo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa. (AC)

§ 2º Não terá seguimento pedido de rescisão fundado em documento novo que não tenha relação direta com a controvérsia debatida no processo.

§ 3º O erro de cálculo deverá ser demonstrado, na petição do pedido de rescisão, por cotejo analítico dos cálculos da equipe de auditoria ou da deliberação combatida, sendo insuficiente a alegação genérica de erro de cálculo pela parte.

(...)

10. Quanto à análise de cabimento deste pedido de rescisão, após compulsar os autos do processo de Tomada de Contas Especial, esta Assessoria entende importante mencionar alguns pontos dos relatórios apresentados pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE) e Controladoria Geral do Estado (SCGE), como também, trecho da decisão desta Corte de Contas, que demonstram que o interessado foi devidamente notificado durante toda a apuração das irregularidades:

10.1. FACEPE (fls. 60 a 62, itens 8 a 12- Vol 01):

(...) Após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades, concluímos resumidamente o seguinte: o senhor Ernesto Torres de Azevedo Marques não enviou a documentação em sua totalidade à Unidade de Prestação de Contas (fls. 45-47), bem como não compareceu a esta Entidade, e não apresentou a documentação necessária à satisfação de suas pendências conforme fl. 46 e 47 relativas à utilização dos recursos recebidos do auxílio. (...)

(...) ante a presença dos Avisos de Recebimento dos ofícios enviados, incluídos nos autos do processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (...)

10.2. SCGE (fls. 491/492, Vol 03):

(...) No que pertine à notificação do Coordenador do Projeto, o Sr. ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES, quanto à existência deste processo de Tomada de Contas Especial, instruem os autos o Ofício nº 131/2017 - CPTCEsp, datado de 05/07/2017, acompanhado de aviso de recebimento (AR), datado de 10/07/2017 (TCEsp nº 017/2017 FACEPE, Vol. I, fls. 05 e 06), com intuito de dar ciência. Consta também, cópia de e-mail enviado em 06/07/2017 (TCEsp nº 017/2017 FACEPE, Vol. I, fl. 04).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O outorgado apresentou documentação (TCEsp n° 017/2017 FACEPE, Vol. I, fls. 109 a 133, 137 a 140, 144 a 200, Vol. II, fls. 201 a 400 e Vol. III, fls. 401 a 469), porém de maneira insuficiente, incompleta e com várias irregularidades (...)

10.3. TCE/PE :
(...)

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria.
(...)

11. Por conseguinte, esta Assessoria entende que a documentação ora apresentada pelo requerente, poderia ter sido juntada ao longo de todo o processo de Tomada de Contas Especial, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou desempenho da defesa **em desrespeito ao §1º do art. 239-A, do RITCE/PE.**

12. Ante o exposto, **opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO deste Pedido de Rescisão, s.m.j.,** e encaminhamento à Vice-presidência para a deliberação final acerca da admissibilidade.
Recife, 07/02/2022."

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso. Redistribuídos à minha relatoria, vieram-me os autos conclusos.

É lacônico o **relatório.**

VOTO DO RELATOR

1. Admissibilidade

Conheço do agravo interposto, uma vez presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal.

2. Mérito

O agravante sustenta haver apresentado documentos que configurariam prova nova nos termos do art. 966, VII, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que prova inédita é aquela cuja existência a parte desconhecia ou cujo uso era impossível até o trânsito em julgado. Afirma que, no caso em tela, teria ficado impossibilitado de juntar os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aludidos documentos em razão de não ter sido devidamente notificado. Entende que tal situação incidiria na hipótese do códex processual em que não oportunizada à parte a chance de usar tal documentação antes do trânsito em julgado do acórdão que pretende rescindir.

Ainda, porfia que, apesar de constar dos autos seu endereço eletrônico, a primeira tentativa de notificação por esta Corte teria sido realizada de forma presencial. Relata ter sido informado, desde a primeira oportunidade, que o agravante estaria em viagem, porém, frisa que, a despeito disso, outras tentativas de notificação presencial teriam sido realizadas em curto intervalo de tempo, em suposta afronta ao art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013. Diz que, por ter sido notificado pelo Diário Eletrônico do TCE-PE, foi impedido de fazer uso de tais provas em momento oportuno.

Reputa nula a notificação editalícia e acusa falta de esforço desta Corte em tentar localizá-lo, pois não haveriam sido esgotadas todas as formas de encontrá-lo pessoalmente.

Noutro giro, destaca que o projeto teria sido aprovado pela Facepe em 24.08.2021, de sorte que, ainda que tivesse sido devidamente notificado, não poderia ele ter feito uso do parecer favorável da Facepe à época do julgamento da TCE no âmbito deste Tribunal, sendo, portanto, tal documento superveniente ao acórdão que pretende rescindir. Nesse sentido, o agravante defende que o pedido de novo julgamento não deve ser considerado decorrente de eventual atuação relapsa, má sorte ou insucesso de sua parte, mas, ao revés, estaria amparado por novas provas em virtude da sua inexistência à época, sem culpa do agravante.

No ponto, invoca o art. 239-A, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE), como fundamento para acolhimento do pedido de corte rescisório, diante da alegada superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas. Pede sejam consideradas as datas do parecer da Facepe (24.08.2021) e do relatório final (18.11.2021) como prova da devida e da efetiva utilização dos recursos provenientes da Facepe, assim como da plena execução do projeto de pesquisa.

Por outro lado, menciona o art. 256 do CPC para argumentar que, antes da adoção da citação por edital, é necessário que todos os meios de contactar de forma direta o citado tenham sido esgotados, o que, advoga, não teria ocorrido, haja vista não ter sido enviada a notificação para oferta de defesa prévia ao seu e-mail pessoal.

Por fim, pede seja realizado juízo de retratação, nos termos do art. 239-C, §1º, do RITCE-PE e, em consequência, sejam julgadas suas contas regulares ou regulares com ressalvas. No mérito, pugna pelo integral provimento das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

razões recursais, de modo que se reconheça a superveniência dos documentos apresentados e se dê prosseguimento ao pedido de rescisão com todas as medidas necessárias.

Examino.

Desde logo, entendo assistir razão ao agravante quanto à alegada superveniência dos documentos apresentados. Isso porque o e-mail enviado pela Facepe ao agravante, aliado ao relatório final de atividades anexo aos autos, indica a aparente aprovação de suas contas junto à Facepe em **24.08.2021** (Doc. 4). Logo, à luz dessa circunstância, a aprovação do projeto do médico bolsista teria ocorrido **após** a prolação do **Acórdão T.C. n° 772/2020** (Processo T.C. n° 1859966-7), em **15.09.2020**, que julgou irregulares suas contas.

Para melhor visualização, eis o teor do e-mail encaminhado pela Facepe:

From: Correio FACEPE <nao-responda@facepe.br>

Date: Tuesday, August 24, 2021 at 12:23 PM

To: Ernesto Marques

<marques@pitt.edu>,

Ernesto

Marques

<marques@pitt.edu>

Subject: Análise de relatório técnico - FACEPE

Prezado Ernesto Torres de Azevedo Marques,
O relatório FINAL de atividades referente ao processo APQ-1705-4.01/15 **foi APROVADO pela Facepe.**

Data da análise: 24/08/2021

Parecer: Beneficiário apresentou relatório com detalhamento dos objetivos e resultados alcançados, constando inclusive da lista de publicações decorrentes da realização do projeto. Assim, a Câmara é de parecer favorável à aprovação do relatório.

Esclarecemos entretanto, que a situação geral do processo da prestação de contas só será considerado adimplente após a aprovação da prestação de contas financeira pela Unidade de Prestação de Contas.

Atenciosamente,

Suporte AgilFAP. (grifei)

Conquanto o e-mail contenha a ressalva de que a situação do agravante só seria considerada adimplente após aprovação pela unidade de prestação de contas, concluo que os elementos trazidos pelo agravante são suficientes para se enquadrarem nos moldes do art. 83, II, da LOTCE-PE e do art. 239-A, II, do RITCE-PE. De efeito, cuida-se de documentação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inexistente à época do julgamento do acórdão rescindível, sendo capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. No ponto, ressalto que o mérito da matéria controvertida será analisado de forma aprofundada no curso do pleito rescisório.

Isso posto,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

Considerando que as razões recursais têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e de encerrar juízo positivo de admissibilidade do pedido de rescisão;

VOTO pelo **conhecimento** do agravo e, no mérito, pelo seu **provimento**, a fim de conhecer do pedido de rescisão, determinando seu regular processamento.

Este é o **voto**.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E CARLOS PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.
AM/ACP